



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005423/00-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.103 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRRF - Pedido de restituição/compensação
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A TELECEARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Somente os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação da autoridade administrativa são convertidos em Declaração de Compensação, sendo certo que aos Pedidos de Compensação não se aplica a homologação tácita, a que se refere o art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Por força do disposto no art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, a decisão exarada no Recurso Especial nº 1.112.524/DF (Representativo de Controvérsia) deve ser reproduzida por esta instância de julgamento, razão pela qual o direito creditório da contribuinte deve ser corrigido conforme índices estabelecidos na Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de homologação tácita das compensações e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o direito creditório, relativo ao ILL, seja corrigido conforme índices estabelecidos na Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ).

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A TELECEARÁ apresentou Pedido de Restituição/Compensação, fls. 01 e 68/72, e o crédito se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) - código 0764.

Por pertinente, peço vênica para aqui transcrever o relatório do Acórdão DRJ/RJOI nº 12-48.595, de 07/08/2012, fls. 529/533:

Versa este processo sobre restituição/compensação (Pedido de Restituição de fl. 02 e Pedidos de Compensação de fls. 110/114 - numeração após a digitalização dos autos). O crédito, informado no Pedido de Restituição, refere-se aos valores de ILL pagos até 1992.

O pedido foi indeferido pela DRF/FOR Despacho Decisório de fls. 116/118, assim ementado:

Assunto: Pedido de Restituição

O PRAZO PARA QUE O CONTRIBUINTE POSSA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO PAGO INDEVIDAMENTE OU EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO, EXTINGUE-SE APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADO DA DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PEDIDO INDEFERIDO

A decisão foi mantida pela DRJ/FOR (Ac. 802/2002 - fls. 140/148).

O interessado recorreu ao CC, que, através do Ac. 106-12.894 (fls. 178/191), AFASTOU a decadência do direito de pedir e DETERMINOU a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, que teve o seguimento negado (fls. 220/221).

Foi, então, proferida decisão pela DERAT/RJ (Despacho Decisório - Parecer Conclusivo nº 69/2008 (fls. 245/253), que NÃO RECONHECEU O DIREITO CREDITÓRIO e INDEFERIU as compensações efetuadas, observando que os pedidos não se transformaram em Declarações de Compensação (Dcomp) nos termos do disposto no artigo 74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996. Na fundamentação, consta que “os contribuintes de fato, sobre os quais recaiu o ônus financeiro do imposto, são os acionistas” e que “é vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.”

A decisão foi mantida pela DRJ/RJOI (Ac. 1220.774/ 2008 - fls. 351/364).

O interessado recorreu ao CARF, que, através do Ac. 2201-00.563 (fls. 442/451), deu provimento ao recurso e determinou a restituição dos autos à autoridade preparadora para exame das demais questões relacionadas à restituição/compensação. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

ILL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA E LIMITADAS. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN.

A empresa que recolheu indevidamente valores a título de ILL tem legitimidade para pleitear a restituição do indébito, não se aplicando ao caso a regra do artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Considerando a jurisdição do interessado, os autos foram encaminhados à DEMAC/RJ.

A DEMAC/RJO, através do Despacho Decisório - Parecer Conclusivo nº 004/2012 (fls. 471/474), reconheceu direito creditório no montante de R\$ 2.405.590,38 e, como consequência, acatou totalmente os pedidos das folhas 68 e 69 (ora fls. 110 e 111), acatou em parte o pedido da folha 70 (ora fl. 112) e não acatou os pedidos das folhas 71 e 72 (ora fls. 113 e 114).

O interessado, cientificado em 13/04/2012 (fl. 485), apresentou, em 11/05/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 489/504. Nesta peça, alega, em síntese, que o novo despacho decisório, que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório e consequentemente, não homologou parte das compensações declaradas, deve ser reformado, eis que: quando foi proferido, já tinha se operado a homologação tácita dos PER/DCOMP pelo transcurso de cinco anos (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996); e a autoridade fiscal atualizou o valor dos créditos apenas até janeiro de 1996, não tendo incluído a taxa SELIC desde essa data até o encontro de créditos, como determina o art. 39 da Lei 9.250/1995; os índices de atualização utilizados pela autoridade fiscal, com amparo na NE Cosit/Cosar nº 08/97 são ilegais (desconsideração dos expurgos inflacionários), como já decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/09/2012, fls. 543, a contribuinte apresentou, em 02/10/2012, fls. 546, recurso voluntário, fls. 547/564, trazendo as seguintes alegações:

Da homologação tácita das compensações no momento da intimação do segundo despacho decisório, em razão da nulidade do despacho decisório anterior – O CARF por duas vezes anulou os despachos decisórios proferidos no presente processo administrativo, de modo que, por força de tais anulações, é como se os despachos anteriormente proferidos jamais tivessem existido. Assim, considerando que a recorrente foi intimada do despacho decisório válido apenas em 2012, ou seja, doze anos após o protocolo dos pedidos de compensação convolados em declaração de compensação, o reconhecimento da homologação tácita e a extinção dos débitos compensados é medida que se impõe.

Inexistência de previsão legal de suspensão ou interrupção do prazo para homologação tácita das compensações – As compensações em questão sofreram homologação tácita pela fluência do prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996. Sendo assim, ainda que o CARF tenha determinado o retorno dos autos para dar prosseguimento à análise da compensação, não há como se admitir que o Fisco analise em 2012 compensações transmitidas validamente no ano 2000.

Da ilegalidade da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar 08/1997. Desconsideração dos expurgos inflacionários – Para atualização do direito creditório, o despacho decisório aplicou os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997, que são diferentes daqueles reconhecidos como corretos pelo Poder Judiciário (inclusive em sede de Recurso Repetitivo – 543-B do CPC). O STJ pacificou o entendimento de que os índices aplicáveis à restituição do indébito tributário devem ser aqueles que constam no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, considerando que as decisões do STJ proferidas em sede de recurso repetitivo são de observância obrigatória para o CARF, a recorrente pede a adoção dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Erro na aplicação da taxa Selic após 1996: utilização equivocada do método de deflação dos débitos compensados que trouxe prejuízo ao contribuinte – A CSLL devida em agosto era de R\$ 1.430.454,71. Deste valor, apenas R\$ 961.469,06 foram objeto de compensação com os créditos tratados no presente caso, restando um saldo devedor de R\$ 468.985,65. Ocorre que, para o mesmo período, a RFB encontrou uma diferença não compensada de R\$ 1.133.916,62. O erro está que, ao atualizar novamente os débitos remanescentes (parcela não homologada), a autoridade fiscal imputou juros Selic de todo o período (janeiro/96 a agosto/2000) aos débitos tributários de agosto de 2000, como se o fato gerador tivesse ocorrido em dezembro de 1995 e desde lá os juros fossem devidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a contribuinte suscita a ocorrência da homologação tácita dos pedidos de compensação, em razão do decurso do prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66, de 29 de agosto de 2002), que a seguir se transcreve:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifei)

No presente caso, o contribuinte protocolou Pedido de Restituição, fls. 01, em 27/04/2000, e no período compreendido entre 15/06/2000 e 20/09/2000, apresentou Pedidos de Compensação, fls. 68/72, sendo certo que em 22/11/2001 foi cientificada do Despacho Decisório, fls. 74/76, que indeferiu o Pedido de Restituição e, via de consequência, os Pedidos de Compensação, sob a fundamentação do decurso do prazo decadencial do direito de pedir. Sobreveio a apresentação de manifestação de inconformidade e, em 12/04/2002, a contribuinte foi cientificada do Acórdão DRJ/FOR nº 802, de 22/02/2002, fls. 98/106. Assim, quando da edição da MP nº 66, em 22 de agosto de 2002, o presente processo estava no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, aguardando apreciação do recurso voluntário, apresentado pela contribuinte.

Tem-se, portanto, que quando da edição da citada MP o processo não estava pendente de apreciação pela autoridade administrativa, já que tal apreciação já teria ocorrido, conforme Despacho Decisório, fls. 74/76, aqui já mencionado. Assim, o Pedido de Compensação não se converteu em Declaração de Compensação, nos termos do disposto no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, acima reproduzido.

Ora, se o Pedido de Compensação não se converteu em Declaração de Compensação, não há que se falar, no caso, em homologação tácita, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, a qual somente se opera em relação às Declarações de Compensação.

Cumprе registrar que, ao contrário do que afirma a defesa, os Acórdãos do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes prolatados nestes autos não anularam as decisões da autoridade administrativa, tampouco da autoridade julgadora de primeira instância. Na verdade, referidos acórdãos reformaram as decisões, ou seja, em razão de outros fundamentos, os Conselheiros deram entendimento diverso à matéria, contudo, repita-se, não houve nulidade das decisões anteriores, posto que as mesmas foram prolatadas por autoridades competentes e perfeitamente fundamentadas, não se caracterizando cerceamento do direito de defesa, que pudesse ensejar a nulidade das decisões.

Nestes termos, afasta-se a alegação da defesa de homologação tácita dos Pedidos de Compensação, posto que tais Pedidos não estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, não se convertendo, pois, em Declaração de Compensação.

No mérito, a contribuinte solicita que a atualização do direito creditório se dê com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em razão do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo (art. 543-B do CPC).

Nesse ponto, assiste razão à contribuinte, aplicando-se ao caso o disposto no art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009. Assim, cumpre observar a decisão do Recurso Especial nº 1.112.524/DF (Representativo de Controvérsia), cuja ementa assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

(...)

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos

inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (...)

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

(...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.112.524 DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, Julgado em 01/09/2010, DJE 30/09/2010)

Assim, reproduzindo a decisão acima transcrita, conclui-se que os valores a restituir devem ser corrigidos conforme Tabela Única aprovada pela Primeira Seção do STJ (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), a qual enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários, quais sejam:

- (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

- (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e
- (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.

Por fim, deve-se examinar a alegação do recorrente de erro na aplicação da taxa Selic. Nesse sentido, afirma a contribuinte que CSLL devida em agosto era de R\$ 1.430.454,71 e que deste valor, apenas R\$ 961.469,06 foi objeto de compensação com os créditos tratados no presente caso, restando um saldo devedor de R\$ 468.985,65. Ocorre que, para o mesmo período, a RFB encontrou uma diferença não compensada de R\$ 1.133.916,62. Assim, entende que o erro está que, ao atualizar novamente os débitos remanescentes (parcela não homologada), a autoridade fiscal imputou juros Selic de todo o período (janeiro/96 a agosto/2000) ao débitos tributário de agosto de 2000, como se o fato gerador tivesse ocorrido em dezembro de 1995 e desde lá os juros fossem devidos.

Para a análise da questão deve-se observar o Demonstrativo Analítico de Compensação, fls. 391/392. No referido demonstrativo vê-se que o crédito tributário reconhecido foi de R\$ 2.405.590,38, já atualizado até 28/12/1995.

Para proceder às compensações (cinco ao todo) deflacionou-se os valores dos débitos para a mesma data, ou seja, 28/12/1995. Assim o primeiro débito (PIS/PASEP, no valor de R\$ 204.863,00, vencido em 15/06/2000) foi deflacionado, alcançando o valor de R\$ 100.635,16 e em seguida compensado, restando saldo de R\$ 2.304.955,22.

Este mesmo método foi utilizado para os demais débitos, inclusive para o último deles, a que se reporta a contribuinte em seu recurso, que é um débito de CSLL, com vencimento em 31/08/2000, no valor de R\$ 1.430.454,71, que deflacionado alcançou o valor R\$ 693.486,55. A correção pela Selic, para o período de 01/1996 a 08/2000 foi de 106,27%, logo o índice de deflação aplicado para o débito de CSLL foi de 0,48480147, que corresponde a 1 dividido por 2,0627).

Assim, como o crédito remanescente depois da quarta compensação era de R\$ 143.762,10, tem-se que restou um saldo devedor de CSLL de R\$ 549.724,45 e não de R\$ 468.985,65, como afirma a defesa. Pois bem, atualizando-se o saldo devedor para agosto de 2000 (106,27%) alcança-se o valor de R\$ 1.133.916,63.

Nestes termos, não há que se falar em erro nos cálculos quando da aplicação da taxa Selic.

Ante o exposto, voto por afastar a alegação de homologação tácita das compensações e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para determinar que o direito creditório, relativo ao ILL, seja corrigido conforme índices estabelecidos na Tabela

Processo nº 10380.005423/00-16
Acórdão n.º **2102-003.103**

S2-C1T2
Fl. 621

Única aprovada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ).

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora